



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS  
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE



NOTA TÉCNICA nº. 45 /2015/DCBio/SBF/MMA

Brasília/DF, 30 de julho de 2015.

**Proposição Legislativa:** Minuta de Resolução CONAMA

**Autor:** Volney Zanardi Júnior, Presidente do IBAMA

**Ementa:** Define as categorias de criadouros e estabelece critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

**Ministério:** Ministério do Meio Ambiente

**Secretaria:** Secretaria de Biodiversidade e Florestas

**Data da manifestação:** /07/2015

**Posição:** ( ) Favorável ( x ) Favorável com sugestões/ressalvas  
( ) Contrária ( ) Nada a opor  
( ) Fora de competência ( ) Matéria prejudicada

**Manifestação referente a:** ( X ) Texto original ( ) Substitutivo da comissão \_\_\_\_\_  
( ) Emendas de \_\_\_\_\_ ( ) Outros: \_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA:**

**1. DESTINATÁRIO**

CONAMA

**2. INTERESSADO**

IBAMA

**3. REFERÊNCIA**

**3.1.** Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**3.2.** Resolução CONAMA nº 17/1989, que dispõe sobre a destinação de produtos e subprodutos não comestíveis de animais silvestres apreendidos pelo IBAMA.

**3.3.** Lei nº 9.605/1998, a Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

EM BRANCO





**3.4.** Resolução CONAMA nº 346/2004, que disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários.

**3.5.** Resolução CONAMA nº 394/2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

**3.6.** Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**3.7.** Resolução CONAMA nº 457/2013, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE TÉCNICA/PARECER**

**4.1.** Foi encaminhado para análise desta Secretaria de Biodiversidade e Florestas (SBF), por meio do Processo 02000.000980/2015-61, a minuta de Resolução CONAMA, que “define as categorias de criadouros e estabelece critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.”.

**4.2.** A minuta de Resolução CONAMA é parte de um conjunto de minutas de Resolução CONAMA que tratam de temas semelhantes, sendo uma referente a atualização da lista PET, com as espécies nativas permitidas para a criação em cativeiro, caso de animais de estimação; e a outra referente a padronização dos sistemas de marcação de animais da fauna silvestre nativa.

**4.3.** O Processo passou pelo Departamento de Apoio ao CONAMA, que o encaminhou para esta Secretaria.

**4.4.** A minuta de Resolução CONAMA está bem elaborada. Foram abordados todos os tópicos pertinentes para a manutenção de animais silvestres em cativeiro.

**4.5.** As categorias estabelecidas contemplam quase todos os espectros na qual a atividade possa ocorrer, desde centros de triagem e reabilitação de animais apreendidos e recolhidos, passando por entidades com fins de pesquisa e conservação, chegando até aos estabelecimentos comerciais de animais vivos e de parte destes, bem como o consumidor final.

**4.6.** Considera-se, entretanto, que a Resolução deveria contemplar também a categoria de Aquários Públicos. Neste sentido, sugere-se a inclusão desta categoria, pois mesmo que possa se enquadrar na categoria de Jardins Zoológicos, existem certas particularidades que justificam a separação em duas categorias.

**4.7.** O Parágrafo único do Art. 10 diz que animais oriundos de apreensão poderão ser destinados a formação dos plantéis de matrizes e reprodutores de criadouros desde que seja justificada a impossibilidade de conseguir os mesmos junto a empreendimentos autorizados. Sugere-se acrescentar ao texto que os animais apreendidos, quando sua reabilitação e/ou soltura forem considerados inviáveis, seja ecologicamente ou economicamente, possam ser destinados à formação de plantéis, como matrizes e reprodutores, sem a necessidade da justificativa exigida. A mesma destinação pode

EM BRANCO





servir para animais recuperados de áreas impactadas por empreendimentos, tais como hidrelétricas, portos, entre outros.

4.8. Com a publicação da Lei Complementar nº 140/2011, a gestão da fauna, designada agora aos estados, ficou descentralizada. O IBAMA, mantendo conversações com os estados, conseguiu que estes, a exceção do Amapá, assinassem Acordos de Cooperação Técnica, desta forma possibilitando uma transferência de competências de forma gradual e responsável. Além deste mecanismo é interessante garantir uma uniformidade na gestão da fauna em todo o território nacional, de onde os estados podem tirar as bases de suas políticas para a fauna, porém mantendo as peculiaridades de cada região.

## 5. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO

5.1. Diante do exposto, o Departamento de Conservação da Biodiversidade – DCBio/SBF se posiciona favorável à minuta de Resolução CONAMA em análise, com as seguintes sugestões:  
Inclusão nas categorias de criadouros dos Aquários Públicos. Sugestão de texto:

Art. 3º ....

*XII – Aquário Público: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais aquáticos mantidos vivos em cativeiro e expostos a visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.*

Destinação de animais apreendidos ou recuperados. Sugestão de texto:

Art. 10º ....

*Parágrafo único: Os animais provenientes de apreensão ou recuperados de áreas atingidas por empreendimentos poderão ser destinados à formação de plantel de matrizes e reprodutores desde que formalmente justificada a impossibilidade de aquisição conforme prioridade definida no caput deste Artigo. Estes animais, cuja soltura e/ou reabilitação se mostrarem inviáveis ecologicamente ou economicamente, ficam isentos da necessidade de apresentação desta justificativa.*

5.2. À consideração

  
**MATHEUS MARQUES ANDREOZZI**  
Analista Ambiental

  
**LÍDIO CORADIN**  
Gerente

  
**CARLOS ALBERTO DE MATTOS SCARAMUZZA, Dr. em Ecologia**  
Diretor de Conservação da Biodiversidade

**De acordo.** Encaminhe-se para as providências necessárias.

  
**ANA CRISTINA BARROS**  
Secretária de Biodiversidade e Florestas

EM BRANCO